



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 071, de 22 de julho de 2025

AUTÓGRAFO Nº 61, de 17 de junho de 2025

Senhor Presidente,

Com fundamento no inciso IV, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município, com a redação da Emenda 78, de 08 de agosto de 2019, comunico a Vossa Excelência e a esta Augusta Casa que veto totalmente o Projeto de Lei nº 47/2025, com fundamento nos aspectos jurídicos a seguir expostos:

O projeto de Lei nº 47/2025, que dispõe sobre a instituição da Campanha “Repasse o Bem” e dá outras providências é inconstitucional, pois incorre em vício de iniciativa, bem como viola a reserva da administração e o princípio da separação dos poderes, já que há a indevida ingerência do Poder Legislativo no exercício das atribuições típicas do Poder Executivo, conforme se extrai dos artigos 5º, 24, § 2º, 2 e 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', da Constituição do Estado de São Paulo.

Outrossim, em matéria de iniciativa legislativa, o **plenário do Supremo Tribunal Federal**, no “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), **sedimentou entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo**, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

É que o referido projeto de lei em análise interferiu diretamente na área de administração municipal, criando obrigações para o Poder Executivo, em evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes, **já que impôs ao Fundo Social de Solidariedade “Profª Maria Muro Pozzobon” a obrigação de coordenar a campanha social que se pretende instituir.**

Nesse aspecto, **as atribuições descritas nos incisos do art. 4º** (I - indicar o local para descarte do bem servível; II - realizar o levantamento e a triagem dos bens servíveis coletados; III - estabelecer parcerias com estabelecimentos comerciais, empresas, instituições e comunidade para a arrecadação dos bens; IV - promover campanhas de conscientização sobre a importância da doação e reaproveitamento dos bens; e V - distribuir os bens servíveis à pessoa ou famílias em situação de vulnerabilidade social, de forma transparente e equitativa), **recairão, inevitavelmente, sobre o Fundo Social de Solidariedade até que, eventualmente, seja criado o Comitê Gestor da Campanha e, com sua criação, a qual poderá não ocorrer, as atividades mencionadas ainda serão coordenadas pelo órgão municipal, já que cabe a este, segundo o art. 1º, toda a coordenação da campanha “repasse o bem”.**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO

Dessa forma, verifica-se que o projeto, além de impor obrigações a órgão do Poder Executivo, também, direta ou indiretamente, cria atribuições a este órgão, hipótese em que ofende o ordenamento constitucional vigente.

Neste contexto, a instituição de campanha permanente visando a arrecadação para posterior doações de bens servíveis, com coordenação do Fundo Social de Solidariedade, por lei de iniciativa parlamentar, impõe obrigação e atribuições a órgão público do Poder Executivo, usurpando a competência privativa do Chefe do Executivo, a quem incumbe tal mister, evidenciando violação ao princípio da separação dos poderes.

Observa-se, assim, que o projeto de lei em análise se traduz em ingerência na Administração Pública, a qual é de exclusiva atribuição do Poder Executivo, certo que à Câmara Municipal não cabe criar novas atribuições para os órgãos públicos, tampouco determinar seu modo de execução.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos alguns:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 10.412, de 13 de setembro de 2021, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a criação do programa 'Uma Dose de Vida' doação de medicamentos no Município de Santo André, e dá outras providências" Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Violação à separação de poderes A arrecadação de medicamentos que não são mais utilizados para tratamento com a finalidade de formação e gestão de estoques e posterior redistribuição a público específico, atribuindo obrigações à Secretaria da Saúde, órgão vinculado ao Poder Executivo, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal, inclusive ao impor prazo certo para regulamentação, a quem cabe verificar a conveniência e a oportunidade para a implementação do ato administrativo Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 10.412, de 13 de setembro de 2021, do Município de Santo André AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2262165-36.2021.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 01/09/2022);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que "institui a campanha





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

doação de livros didáticos". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a"; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Obrigação de recepção e disposição de tais materiais traz custo inerente que se afigura ineficaz. Livros novos já são distribuídos regularmente pelo Ministério da Educação às escolas públicas de educação básica. Inexistência de motivo para reutilização. Violação ao princípio da eficiência. Art. 111 da Carta Paulista. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006969-02.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 13/11/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 8.257/2024. INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. CASO EM EXAME **Ação direta ajuizada pelo Prefeito do Município de Guarulhos com pedido liminar, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 8.257/2024, que institui a Campanha Permanente de Arrecadação de Doações, através do Fundo Social de Solidariedade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a lei impugnada viola o princípio da separação de poderes, configurando vício de iniciativa ao impor obrigações ao Poder Executivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A norma impugnada cria obrigações ao Município, usurpando atribuições privativas do Chefe do Executivo, em clara invasão da competência reservada ao Poder Executivo. 4. A lei não se limita a instituir a campanha, mas também determina a forma de arrecadação e distribuição das doações, interferindo na gestão administrativa. 5. A análise evidencia que a iniciativa legislativa para esta matéria é privativa do Chefe do Executivo, conforme disposto na Constituição do Estado de São Paulo. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Ação julgada proceder**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 8.257/2024. 7. Tese de julgamento: "1. A Lei Municipal n. 8.257/2024 é inconstitucional. 2. A criação de campanhas de arrecadação e suas regulamentações são de competência exclusiva do Poder Executivo."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211199-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei nº 47/2025, ao impor ao Fundo Social de Solidariedade "Profª Maria Muro Pozzobon" a obrigação de coordenar a campanha "REPASSE O BEM", bem como ao criar, direta ou indiretamente, atribuições que recairão sobre o órgão do Poder Executivo, incorre em vício de iniciativa, bem como viola a reserva da administração e o princípio da separação dos poderes, nos termos dos artigos 5º, 24, § 2º, 2 e 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', da Constituição do Estado de São Paulo.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 47/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
DANIEL DAVID
Presidente da Câmara Municipal de
VOTUPORANGA-SP.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DBE3-0884-1C1F-6F3F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE AUGUSTO SEBA (CPF 589.XXX.XXX-53) em 23/07/2025 08:06:14 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 G2 << AC SOLUTI v5 G2 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/DBE3-0884-1C1F-6F3F>

